

**PARECER Nº 2 , DE 2013. - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.561, de 2013, que "dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder Executivo**  
**RELATORA: Deputada Liliane Roriz**

**I - RELATÓRIO**

Por meio da Mensagem nº 234/2013-GAG, de 1º de agosto do corrente ano, o Governador do Distrito Federal encaminha para apreciação da Câmara Legislativa projeto de lei que dispõe sobre a defesa sanitária animal em nosso território, e solicita que a tramitação se dê em regime de urgência. A proposição, identificada por PL nº 1.561/2013, foi lida em 06 de agosto e distribuída a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – SESC, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A matéria trata de dotar a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal dos instrumentos legais para atuação na vigilância e controle de doenças às quais estão sujeitos os animais domésticos definidos pelo órgão executor da política de defesa sanitária animal.

O art. 1º determina a notificação compulsória de doenças infectocontagiosas, infecciosas e parasitárias, por aquele que tiverem conhecimento de casos suspeitos entre animais domésticos e silvestres. A lista de doenças notificáveis será definida pelo órgão executor da defesa sanitária animal – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEAGRI, cujas competências são definidas no art. 2º: normatização; coordenação; fiscalização; controle e execução da política de defesa animal. O mesmo artigo autoriza a celebração de convênios com órgãos governamentais e não governamentais e assegura aos servidores de carreira



responsáveis pela defesa animal no DF o livre acesso aos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos sujeitos às normas zoossanitárias.

As competências da SEAGRI são elencadas por quinze incisos e compreendem: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das ações de defesa animal; estabelecimento de sistema de informações e de vigilância epidemiológica; definição da lista de doenças de notificação compulsória; cadastramento de propriedades; fiscalização do comércio de vacinas e outros insumos veterinários; fiscalização do trânsito de animais e interdição de áreas, quando necessário; fiscalização dos veículos e determinação de medidas cabíveis para o controle de doenças, inclusive a interdição; fiscalização do cumprimento das obrigações sanitárias dos detentores de animais suscetíveis; exercício do poder de polícia administrativa no âmbito de suas competências.

O art. 4º estabelece as obrigações dos proprietários, possuidores, detentores e transportadores de animais suscetíveis: imunizar os animais de conformidade com o calendário oficial; informar a autoridade sanitária de suspeita ou de ocorrência de doença de notificação compulsória; informar a autoridade sanitária sobre as vacinas, em prazo específico, mediante documento próprio; providenciar os certificados de vacinação, atestados negativos de doenças e demais documentos sanitários exigidos pela autoridade sanitária, para o trânsito de animais ou sua participação em eventos nos quais ocorra aglomeração de animais; cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária animal do DF.

O art. 5º determina que laticínios, entrepostos e abatedouros devem exigir de seus fornecedores os atestados de vacinação e as provas laboratoriais negativas de doenças ou certificado sanitário, nos termos do regulamento da Lei.

Os proprietários de revendas de produtos veterinários, conforme o art. 6º, são responsáveis por manter registro de seu estabelecimento atualizado e realizar os controles e as comunicações definidas pela autoridade sanitária.



Os eventos com aglomeração de animais serão autorizados mediante solicitação dos responsáveis, que deverão manter estrutura necessária e cumprir as demais exigências da autoridade sanitária, conforme regulamento da Lei.

O art. 8º dispõe sobre a obrigação de abatedouros e processadores de produtos e subprodutos de origem animal a somente receber produtos devidamente acompanhados dos documentos sanitários cabíveis, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

Sanções e penalidades são previstas ao longo de oito incisos, no art. 9º, aplicáveis ao descumprimento da Lei, isolada ou cumulativamente, conforme a seguir: multa (definida em regulamento); interdição da propriedade; interdição do estabelecimento; apreensão de animais, seus produtos ou subprodutos e retenção de veículos de transporte; apreensão de produtos de uso veterinário; despovoamento animal da propriedade; abate sanitário; sacrifício sanitário.

Finalmente, estabelece-se o prazo de sessenta dias para regulamentação da Lei. Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação das disposições contrárias, em especial a Lei nº 504, de 22 de julho de 1993.

O Secretário da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF, Lúcio Taveira Valadão, esclarece que a necessidade da proposição se assenta na importância do setor pecuarista do Distrito Federal, cujo desempenho econômico, tecnológico e zootécnico é comparável ao das demais regiões do país, mas está em posição de sensibilidade zoossanitária, considerada a intensa passagem de animais no nosso território, que representa importante área de convergência e distribuição desse setor. Acrescenta que a legislação vigente conta com 20 anos, período em que ocorreram mudanças na dinâmica do segmento.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura apreciar matérias que tratam de saúde pública, como é o caso da que temos sob análise.

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2013, é de autoria do Poder Executivo e tem por objetivo a atualização normativa no que concerne à segurança sanitária da atividade pecuarista e, conseqüentemente, da população e demais consumidores de produtos do Distrito Federal.

A Lei nº 504, de 22 de julho de 1993, expressamente revogada pelo texto da proposição em pauta, *dispõe sobre a obrigatoriedade de prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.*

O PL 1.561/2013, diferentemente do texto vigente, não traz elenco de doenças abrangidas pela Lei, deixando ao órgão executor da política de segurança sanitária animal a competência de designar as doenças de notificação compulsória no território do DF, sem preterir as contidas em normas federais, naturalmente. Essa modificação, juntamente com outras que trataremos a seguir, traz o conceito de **vigilância sanitária** para a criação econômica de animais, instituindo um sistema de informações capaz de nortear o planejamento e as ações da Secretaria. Essa transformação aumenta a autonomia da Pasta para lidar com assuntos de sua alçada e aperfeiçoa os mecanismos que sustentam as tomadas de decisão.

A notificação de doenças em animais silvestres também foi introduzida na proposição. Ainda que possamos considerar esse um fato eventualmente raro de ser observado, a informação pode ser útil na medida em que temos assistido, particularmente na Ásia, a migração de vírus dos hospedeiros silvestres habituais para animais domésticos. Além disso, ocorrem casos que interessam diretamente a todos os serviços de vigilância sanitária, inclusive animal. Os telejornais veicularam nesta semana a mortandade de peixes no Rio Paranoá. Tal fato deve ser investigado imediatamente, para proteção da saúde humana e dos animais. Assim, a introdução



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E CULTURA



dessa nova abordagem acompanha a ampliação da dimensão das ações de vigilância em saúde.

A proposição amplia a abrangência da Lei de defesa animal, que passa a alcançar as revendas de produtos veterinários, os abatedouros e processadores de produtos de origem animal e, ainda, os eventos que ocasionam concentração de animais.

Por último, temos a sinalizar que a proposição ratifica o poder de polícia da autoridade sanitária e deixa a seu critério discricionário e regulamentar a definição da escala de proporcionalidade entre descumprimento de dispositivos e aplicação das penalidades definidas na Lei.

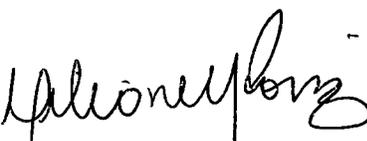
Entendemos que a atualização da legislação de defesa sanitária animal é bem-vinda e que a forma como é apresentada pelo Poder Executivo é meritória.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação do PL nº 1.561, de 2013**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma da Emenda Modificativa apresentada na CCJ.

Sala das Comissões, em 2013.

DEPUTADO

*Presidente*

  
DEPUTADA **LILIANE RORIZ**

*Relatora*